PROJETO DE LEI Nº269/2022

Institui o Estatuto Municipal do Nascituro e dispõe sobre a proteção integral do nascituro pelo Poder Público municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto Municipal do Nascituro e dispõe sobre a proteção integral do nascituro pelo Poder Público municipal.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se nascituro o individuo humano concebido, mas ainda não nascido.

Art. 3º. Reconhece-se, desde a concepção, a dignidade e a natureza humana do nascituro, conferindo-lhe plena proteção pelo poder público municipal, que efetivará está proteção por meios de políticas públicas destinadas a proteção do nascituro.

Parágrafo Único. Desde a concepção são reconhecidos todos os direitos do nascituro, nos termos da legislação brasileira, em especial os direitos a vida, a saúde ao desenvolvimento e a integridade física.

Art. 4°. É dever da família, da sociedade e do município assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde à dignidade e ao respeito, devendo colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Público municipal a criação de políticas públicas destinadas a efetivação dos direitos previstos no caput deste artigo, com absoluta prioridade.

Art. 5°. Nenhum nascituro será objeto de qualquer fora me negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade, sendo punido qualquer agente público municipal, que por ação ou omissão venha violar os direitos fundamentais do nascituro.

Art.6°. É dever da Prefeitura Municipal de Salvador, conjuntamente com a família e a sociedade, a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso.

Art.7°. Ao nascituro é garantido, nas unidades de saúde da prefeitura municipal de salvador, a prioridade de atendimento em igualdade de condições com as demais prioridades, garantindo ao nascituro, todos os meios eficazes para o seu nascimento com vida.

Art. 8° É vedado a Prefeitura Municipal de Salvador e a seus agentes públicos discriminar o nascituro, privando-o de qualquer direito, em razão do sexo, do período gestacional, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental.

§1°. Os agentes públicos que discriminarem o nascituro nos termos do caput deste artigo serão punidos conforme penas disciplinares previstas no Art. 171 da Lei Complementar 1 de 15 de março 1991, de acordo com a grau de gravidade da discriminação.

§2°. Nos casos em que a discriminação tiver como resultado a morte do nascituro aplicar-se-á a pena de demissão, prevista no art. 171, inc. III da Lei Complementar 1 de 15 de março 1991 e a Prefeitura Municipal de Salvador obrigatoriamente comunicará às autoridades competentes para a realização da persecução penal.

Art. 9° A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará ao nascituro os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis, proporcionais e necessários para o tratamento de deficiências e patologias.

Art. 10 Os médicos da Prefeitura Municipal de Salvador deveram realizar o diagnóstico pré-natal orientando as gestantes à salvaguarda do desenvolvimento, a saúde e a integridade do nascituro.

Parágrafo único. É vedado, na rede público de saúde do munícipio de Salvador, o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correr riscos desproporcionais.

Art. 11. É dever do Servidor Público Municipal, que perceber quaisquer indícios de que a gestante em atendimento realizou ou realizará aborto, comunicar às autoridades competentes.

§ 1°. Nos casos em que o Servidor Público Municipal perceber quaisquer indícios de que a gestante realizará a interrupção da gestação é dever deste comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde, que disponibilizará junta médica e atendimento psicológico para a gestante e o nascituro.

§ 2°. Nos casos em que o Servidor Público Municipal perceber quaisquer indícios de que a gestante em atendimento realizou aborto é dever deste comunicar as autoridades competentes para realização da persecução penal.

Art. 12. O nascituro concebido em ato de violência sexual goza dos mesmos direitos de que gozam todos os nascituros.

Parágrafo Único. Às gestantes vítimas de violência sexual será destinada especial atenção médica e psicológica, atendidas com absoluta prioridade, sempre com objetivo de preservação da vida do nascituro.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE ALELUIA

O Art. 5° da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a inviolabilidade do direito a vida de forma a também atingir o nascituro, que ainda estar por nascer.

O Código Penal Brasileiro em seus Artigos 124, 125 e 126 tipificam os crimes contra o nascituro, considerando-os crimes dolosos contra a vida. Nesse diapasão, não restam dúvidas que para o ordenamento jurídico brasileiro a vida se inicia ainda de forma intrauterina.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal na Adin 3510, concluído que a vida se inicia a partir da nidação, momento em que o zigoto se acomoda no útero materno, período no qual o óvulo fecundado é capaz de realizar a divisão celular, que dará início a formação física de um ser humano.

Muitos afirmam que o Código Civil Brasileiro adota a teoria natalista a qual pressupõe que só existe personalidade jurídica a partir do nascimento com vida, possuindo o nascituro apenas expectativa de direito, que serão contraídos de maneira efetiva caso continue com vida a partir de seu nascimento.

Embora exista uma aparente contradição entre a decisão do STF e o CC/02 tais teorias tratam de questões absolutamente distintas, enquanto a decisão do STF trata do momento em que se forma a vida o Código Civil disciplina o momento que se se forma a personalidade jurídica, questões absolutamente distintas que não se anulam, tanto o é que o Art. 2° do CC/02 afirma " A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Ademais, há de se priorizar, sempre a proteção integral a vida, interpretando todos os dispositivos normativos sempre em favor da vida.

Não obstante a decisão do STF, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), norma de natureza hierárquica infraconstitucional e supralegal, estipula em seu Artigo 4 que:

> "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, **desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente"

Tal disciplina não deixa dúvidas quanto à necessidade de respeito e proteção à vida.

Na medida que ao estado, à família e à sociedade são dadas a incumbência de proteger a saúde, a integridade e a vida, conclui-se, por raciocínio lógico, que essa proteção deverá se iniciar ainda na fase uterina da vida.

Com base nesta premissa surge a presente proposição legislativa, que dá ao nascituro, ser humano em seu estágio inicial de desenvolvimento, direitos e garantias que deveram ser observadas pelo município de Salvador, a fim de garantir a efetivação deste direito.

Salvador, 07 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE ALELUIA